



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/125 (DR-I-PC)**

**Decisão final em procedimento contraordenacional instaurado pela  
deliberação 264/2013 (DR-I), de 5 de dezembro, contra EMJ –  
Empresa Jornal da Madeira, Lda.**

**Lisboa  
31 de maio de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/125 (DR-I-PC)**

**Assunto:** Decisão final em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 264/2013 (DR-I), de 5 de dezembro, contra EMJ – Empresa Jornal da Madeira, Lda.

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 264/2013 (DR-I), de 5 de dezembro), ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a EMJ – Empresa Jornal da Madeira, Lda., (doravante, “Arguida”), com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 35, 9001-905, Funchal, Madeira, da presente decisão.**

### **Deliberação**

Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 6, da Lei de Imprensa, atinente ao instituto do direito de resposta.

Por despacho de 4 de maio de 2017, da instrutora do processo, nos termos e ao abrigo da delegação de competências aprovada pela Deliberação n.º 1848/2014, de 1 de outubro de 2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 195, de 9 de outubro de 2014, foi determinada a junção aos autos dos seguintes elementos de prova, tidos por necessários à boa decisão a proferir: (i) Notícia intitulada «Família de Coelho e Canha à custa da Assembleia» publicada no Jornal da Madeira na sua edição impressa do dia 6 de dezembro de 2012, na primeira página e página 3, na secção «Região»; (ii) Publicação do Texto de Direito de Reposta relativo à notícia referida no ponto anterior, publicada no Jornal da Madeira na primeira página e página 10 da edição impressa do dia 31 de julho de 2013 na secção «Região»; (iii) Deliberação 84/2013 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador em 3 de abril; Deliberação 158/2013 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador em 19 de junho.

**Vem a Entidade Reguladora para a Comunicação Social nos termos e com os fundamentos seguintes:**

**I. Dos Factos**

1. Na sua edição impressa de 6 de dezembro de 2012 publicou o *Jornal da Madeira* uma peça noticiosa intitulada «*Família de Coelho e Canha à custa da Assembleia*», lendo-se ainda nesta, em *lead*, a afirmação «*O PTP, de José Manuel Coelho, está a pagar salários “chorudos” a familiares e amigos. Entre eles avultam, para além da filha, nomes como os de Quintino Costa (ex-militante do PCP), Alexandre Canha (irmão de Gil Canha, do PND) e Márcio Amaro (o “Bexiga”). Pág. 3*» [cf. folhas 38 a folhas 39, do Processo ERC/01/2014/40].
2. O texto da peça jornalística em causa relata o pagamento de verbas com dinheiros públicos a pessoas com determinado tipo de ligações ao Partido Trabalhista Português, ou, mais concretamente, a José Manuel Coelho. Com efeito, e de acordo com a referida notícia, «[a] eleição de três deputados do Partido Trabalhista Português (PTP), nas últimas eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, garante o sustento de algumas pessoas da família e amigos de José Manuel Coelho». É neste contexto que se enfatiza o pagamento de verbas públicas a Alexandre Canha, autor do direito de resposta, bem como a sua relação familiar com Gil Canha, dirigente e vereador do PND na Câmara do Funchal.
3. Em 3 de abril de 2013, adotou o Conselho Regulador da ERC a Deliberação 84/2013 [DR-I], na qual foi apreciado um recurso apresentado por Alexandre Luís da Silva Canha, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo à referida notícia publicada na edição do dia 6 de dezembro de 2012 do *Jornal da Madeira*, [cf. folhas 42 a folhas 51, do Processo ERC/01/2014/40]. Embora o recurso em causa tenha sido considerado improcedente, foi reconhecida legitimidade ao então recorrente para o exercício do direito de resposta por ele invocado.
4. Para o efeito, deveria o recorrente reformular o texto de resposta de acordo com as exigências da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio em consonância com os reparos assinalados na Deliberação 84/2013 [DR-I], devendo remetê-lo de seguida ao *Jornal da Madeira*, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, para que este procedesse à sua publicação nos termos legais.

5. Após nova recusa por parte do *Jornal da Madeira* em publicar o texto de resposta alterado pelo queixoso, veio a ERC através da sua Deliberação 158/2013 (DR-I), de 19 de junho, (cf. folhas 52 a folhas 56, do Processo ERC/01/2014/40) sufragar a posição sustentada pelo *Jornal da Madeira*, considerando que, apesar de reformulado, o texto de resposta de Alexandre Luís da Silva Canha continua a padecer de vícios, que juridicamente inviabilizam a sua publicação.
6. Após a ERC informar o queixoso de que deveria reformular o texto de acordo com as exigências constantes na Lei de Imprensa e em linha com os reparos assinalados nas Deliberações 84/2013 (DR-I) e 158/2013 (DR-I), com vista à sua publicação pelo *Jornal da Madeira*, foi este novamente alterado, tendo sido publicado pelo *Jornal da Madeira*, na sua edição impressa de 31 de julho de 2013, (cf. folhas 40 a folhas 41, do Processo ERC/01/2014/40).
7. A chamada de primeira página da notícia respondida ocupa uma parte considerável da primeira página, ao centro, com dizeres em letras «garrafais» a branco «*Família de Canha e Coelho vive à custa da ALM*», aparecendo o nome do queixoso em grande evidência na chamada da notícia.
8. A chamada de primeira página do texto de resposta ocupa um pequeno retângulo, quase impercetível, no lado inferior esquerdo com a referência discreta em letras negras «Direito de Resposta de Alexandre Silva C. Pág. 10».
9. Simultaneamente com a publicação do texto do respondente é inserido um «quadro explicativo» que consiste na imagem de um recibo de vencimento emitido pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a Alexandre Luís da Silva Canha, juntamente com a afirmação «(r)elativamente ao direito de resposta de Alexandre Silva Canha, reproduzido nesta edição, e para precisar números que poderão esclarecer melhor alguns conteúdos da informação inicialmente fornecida aos nossos leitores, publicamos junto nota relevante de vencimento, que prova que o valor base auferido é efectivamente 2.410 euros».
10. A anotação ao texto de resposta não contém a identificação do autor, sendo de presumir que a sua autoria pertença à direção do periódico.

## II. Da Matéria de Direito

11. O quadro legal aplicável aos factos descritos encontra-se consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – adiante LI), reflexos do normativo constitucional plasmado nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P.

12. No que ao caso concreto importa, estatui o artigo 26.º, n.º 3, que «[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação».
13. Acrescentando o n.º 4 do citado artigo 26.º que «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página».
14. Relativamente à chamada de primeira página e a nota de chamada imposta pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, publicada nas edições do *Jornal da Madeira* de 6 de dezembro de 2012 e de 31 de julho de 2013, respetivamente, apresentam manifestamente disparidades de ordem formal e substancial.
15. Na sua comparação com os moldes de publicação da notícia respondida, a publicação dos dizeres «*Direito de Resposta de Alexandre Silva C., pág. 10*», num espaço de reduzidíssima dimensão, remetido para o canto inferior direito da 1.ª página do jornal, camuflado pelos demais conteúdos noticiosos e promocionais que a compõem, significa algo mais do que a inobservância dos ditames impostos pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, denuncia uma clara intenção de não publicar o texto de resposta nos termos em que foi apresentado.
16. Nas suas Deliberações 84/2013 (DR-I) e 158/2013 (DR-I), o Conselho Regulador teve oportunidade de clarificar que, no caso vertente, aquando da publicação da notícia desencadeadora do direito de resposta, a dimensão da mancha ocupada pela chamada de primeira página e as opções gráficas para o efeito utilizadas (caixa negra com letras «garrafais» em branco), conforme referido no ponto 7, eram de tal modo assinaláveis que o *Jornal da Madeira* não poderia deixar de conferir adequado destaque à publicação do texto de resposta sob pena de se considerar o correspondente direito como insatisfeito ou denegado, com as consequências legais inerentes.

---

<sup>1</sup> «[...] (q)uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e os seu autor, bem como a respetiva página»

17. A solução legal imposta, designadamente, pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, visa assegurar uma solução equitativa para os casos em que a notícia respondida publicada total ou parcialmente *na capa* ou *primeira página* de um periódico, ou neste obtém *chamada de primeira página ou de capa*, pretendendo-se que a respetiva resposta deva então obter adequado, senão similar, protagonismo. «*Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.) Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde*»<sup>2</sup>.
18. Trata-se da emanação do princípio da igualdade e da eficácia da resposta – objeto da direta consagração e tutela constitucional, no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa – do qual decorre a exigência de «*assegurar que o direito de resposta seja rodeado de condições que garantam à contramensagem a mesma eficácia pública da mensagem originária*»<sup>3</sup>. Só assim se verificará uma «*equivalência comunicacional entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva*»<sup>4</sup>.
19. De facto, nem o anúncio ou remissão para a publicação do direito de resposta é feita em moldes minimamente adequados, nem sequer a identificação do autor é concretizada, pois enquanto na notícia publicada é referido o nome «Canha» em letras «garrafais» no texto de resposta é omitido o nome «Canha» e apenas colocado «Silva C.»
20. Por outro lado, importa também analisar a publicação da anotação ao texto de resposta, descrita no ponto 8 da presente decisão, sublinhando-se a previsão legal consagrada no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que determina que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
21. Esta inserção de comentários aquando a publicação do texto de resposta tem merecido por parte da Entidade Reguladora e da doutrina várias considerações, designadamente na Diretiva

---

<sup>2</sup> Vital Moreira, *op. Cit.*, pág. 136

<sup>3</sup> Vital Moreira, *op. Cit.*, pág. 81

<sup>4</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Ed. 4.ª, pág. 576

2/2008<sup>5</sup>, da ERC, no ponto 4.1, alínea g), sustenta-se que «*{n}a mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou, do seu autor*».

22. Já Vital Moreira sublinha que «*a faculdade da apostilha (...) não pode traduzir-se numa réplica*»<sup>6</sup>, enquanto Luís Brito Correia chama a atenção para que «*a resposta ou retificação não pode ser objeto de qualquer comentário ou contrarresposta: o exercício do direito de resposta não deve ser ocasião de debate*»<sup>7</sup>
23. Também a extinta Autoridade para a Comunicação Social se pronunciou sobre a mesma temática, declarando que «*qualquer outra peça que, ostensiva e diretamente, contradiga a resposta ou com ela polemize não deve ser inserida na edição que contenha a resposta (...), ainda que formalmente desligada da circunstância, e sempre pela razão (...) de evitar desvirtualizar esta no imediato*»<sup>8</sup>.
24. No caso em apreço, o referido comentário que ocupa metade do espaço utilizado pela Arguida para a publicação do texto de resposta – materializado no terço inferior da página 10 da edição identificada – é ocupado pela reprodução de um recibo de dezembro de 2012, conforme referido anteriormente.
25. Poder-se-ia, eventualmente, considerar tal contradita a pretexto de que nos factos invocados na resposta se mostraria patente alguma inexatidão, a esse propósito esclarece a Diretiva 2/2008, no seu ponto 4.1, alínea c), que «*{a} anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável*»
26. Contudo, esta faculdade não pode aplicar-se *qua tale* ao caso vertente. A questão substancial relativa à determinação do montante efetivamente auferido pelo respondente sempre seria passível, na realidade, de pelo menos duas leituras diferenciadas, consoante se tenha em

---

<sup>5</sup> Diretiva 2/2008, *Sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 12 de novembro de 2008

<sup>6</sup> Vital Moreira, *Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Ed., pág. 139

<sup>7</sup> Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, Vol. I, 2000, Almedina, pág. 566

<sup>8</sup> *O Direito de Resposta e o Direito de Retificação na Alta Autoridade – Relatório ao Plenário da AACCS*, 2004, pág. 13

mente valores brutos ou líquidos; e daí que, neste preciso contexto, a verdade pessoal do respondente não deva, nem possa, ser questionada pelo sujeito passivo da resposta.

27. Por outro lado, sendo certo que a nota publicada vem contrariar um dos aspetos contidos na versão sustentada pelo respondente, no que toca à remuneração por ele auferida, a verdade é que, em bom rigor, ela vem também desmentir a versão inicialmente defendida pelo próprio jornal, que aludia a uma verba de 2 499,67 euros, contrariamente ao disposto no artigo 26.º, n.º 6 da Lei de Imprensa.
28. Importa contudo sublinhar que, ao arrepio do legalmente exigido, não é atribuída qualquer autoria à nota em causa, ainda que, no caso, a sua imputação à direção do periódico possa assentar numa presunção.
29. Após duas deliberações que se debruçaram sobre esta matéria (Deliberações 84/2013 (DR-I) e 158/2013 (DR-I)), não pode ser entendido como um simples acaso ou conduta meramente negligente, a publicação de um direito de resposta nos termos referidos, ignorando ostensivamente quer as exigências de um instituto jurídico cujas regras a Arguida tão bem demonstrou conhecer no âmbito dos procedimentos desencadeados, quer os ditames resultantes das referidas deliberações adotadas pelo Conselho Regulador a respeito deste caso.
30. Entende a Entidade Reguladora que, atendendo os anos que o *Jornal da Madeira* existe no mercado, refletindo-se a sua experiência nos conhecimentos que demonstrou da Lei de Imprensa, particularmente do instituto do direito de resposta, não restam dúvidas que a Arguida com o seu comportamento representou o desvalor da ação na violação das normas que sobre si impendiam, conformando-se com o resultado da sua ação, tendo violado o disposto no artigo 26.º, n.ºs 4 e 6, da Lei de Imprensa.
31. Incorre a Arguida na prática de duas contraordenações em concurso efetivo a título doloso previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, cuja moldura penal se fixa entre €997.60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e €4 987.98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
32. Acrescenta o n.º 4 do artigo 35.º, do citado diploma, que «(p)elas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram origem à infracção».
33. O artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação



*económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».*

- 34.** Atendendo que a Arguida não exerceu o direito de defesa ao abrigo do artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações, desconhece-se a situação económica e o benefício económico que possa ter retirado da prática da contraordenação.
- 35.** Assim sendo, vai a Arguida condenada em €997.60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), por cada uma das infrações, consubstanciando a moldura mínima aplicável a título doloso.
- 36.** O artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações, refere que quem tiver praticado várias contraordenações, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevados das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 37.** Atento às regras do cúmulo jurídico, face ao exposto e atendendo a que a Arguida foi orientada pelo Regulador através das deliberações referidas no sentido de cumprir escrupulosamente as normas atinentes ao instituto do direito de resposta, optando conscientemente por não o fazer, vai a Arguida **ser condenada no pagamento de uma coima única no valor de €1 500.00 (mil e quinhentos euros).**

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 38.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

- 39.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/01/2014/40 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.
- 40.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 27 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

**Prova:** A constante do Processo ERC/01/2014/40.

Lisboa, 31 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira